



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.247 - RN (2014/0168424-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E
OUTRO(S) - RN001665
AGRAVADO : MARIA DO ROSÁRIO FAGUNDES DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA SOUZA DE MEDEIROS
AGRAVADO : MARGARIDA SOARES NETA
AGRAVADO : YEDA REIS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ANADITE FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : IRACI LOPES SOARES
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS MEDEIROS COSTA
AGRAVADO : RAIMUNDA MARIA DE LIMA FONSECA
AGRAVADO : MARIA ONEZILDA DE PAULA LOPES
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES TAVARES
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO SILVA MACEDO
AGRAVADO : MARGARETH DE SOUZA FRANCA PINHEIRO
AGRAVADO : FRANCISCA MENEZES GONÇALVES BEZERRA
AGRAVADO : EDNA SEVERINA DE MEDEIROS FERREIRA
AGRAVADO : EMILIA ALCANTARA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA DA SALETE ALVES LOPES
AGRAVADO : MARIA VARELA DE MENDONÇA
AGRAVADO : FRANCISCA NUNES DE QUEIROZ
AGRAVADO : ANA MARIA ZULEMA PINTO CABRAL DA NOBREGA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES LOPES ROCHA
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL - RN002209
AIRTON MORAES DA COSTA E OUTRO(S) - RN002107

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, RECONHECEU A AUSÊNCIA DE INÉRCIA DOS EXEQUENTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Execução que busca o cumprimento da sentença, com base em título executivo judicial transitado em julgado, que reconheceu o direito dos ora agravados ao recebimento da correção monetária no pagamento, com atrasos, de seus vencimentos.

III. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, afastou a prescrição da pretensão executória, pela inexistência de inércia dos exequentes, sob o fundamento de que "a demora do embargante na apresentação da tabela de vencimentos, necessária para apuração do valor líquido a ser exigido, foi fator determinante para a propositura da execução após o quinquênio legal". Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, que consideradas as peculiaridades do caso concreto, ensejaria, inevitavelmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 841.318/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2016; STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 433.778/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2014; STJ, AgRg no AREsp 415.546/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/04/2014.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.247 - RN (2014/0168424-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, em 21/11/2014, contra decisão de minha lavra, publicada em 13/11/2014, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (fls. 289/290e):

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. SENTENÇA APELADA EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU FUNDAMENTO JURÍDICO QUE MODIFIQUE POSICIONAMENTO JURISDICIONAL ANTERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Inexistentes razões de fato e de direito bastantes para que seja modificada a decisão agravada, deve, nessa oportunidade, ser ratificado o pronunciamento jurisdicional monocrático, por todos os seus fundamentos.

2. Precedentes do STJ (AgRg no Resp 1306458/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 20/08/2013, DJe 30/08/2013 e AgRg no Ag 1423713/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 23/10/2012, DJe 09/11/2012) e desta Corte (AC 2013.014716-4, Rel. Desembargador Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 24/10/2013, AC 2013.012873-L. Rel. Desembargador Cláudio Santos, 3ª Câmara Cível. j. 08/10/2013, AgRg em AC 2013.011268-O, Rel. Dilermando Mota, 1ª Câmara Cível, j. 26/09/2013 e AC 2013.009408-3, Rel. Desembargador Amilcar Maia, 1ª Câmara Cível. j. 19/09/2013).

3. Agravo conhecido e desprovido'.

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente sustentou a violação aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 202 do Código Civil, em razão da prescrição da pretensão executiva, sem que tenha ocorrido causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interruptiva, à consideração de que 'a decisão judicial executada transitou em julgado no dia 28.4.2003' e 'o pedido de execução só foi protocolizado mais de 5 anos depois' (fl. 300e).

Requer, assim, o provimento recursal, para que seja extinto o feito, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória.

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, a presente execução busca o cumprimento da sentença de primeiro grau, com base em título executivo judicial transitado em julgado, que reconheceu o direito dos ora recorridos ao recebimento da correção monetária no pagamento de seus vencimentos com atraso.

O Tribunal de origem, quanto à prescrição, decidiu o seguinte:

'7. Com efeito, a constatação de que a demora do embargante na apresentação da tabela de vencimentos, necessária para apuração do valor líquido a ser exigido, foi fator determinante para a propositura da execução após o quinquênio legal, resta afastada a prescrição, que, a teor do já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, somente se justifica quando a superação do lapso temporal decorrer da inércia do titular do direito, conforme julgados destacados na decisão ora agravada.' (fls. 291e)

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, que, consideradas as peculiaridades do caso concreto, afastou a prescrição da pretensão executória, pela inexistência de inércia dos exequentes, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. MOROSIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.340.444/RS, desta relatoria, em 19/6/2013, DJe 1º/7/2013, firmou entendimento de que as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo ou pela parte não consubstanciam incidente de liquidação, e a demora no fornecimento desses documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos.

2. No presente caso, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 23.8.2000, e a execução somente foi proposta em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.12.2010, ou seja, após o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, logo, inequívoca a ocorrência da prescrição.

3. A situação do autos configura hipótese de exceção a esse entendimento, porquanto o Tribunal de origem afastou a prescrição, ante a comprovação da morosidade do Poder Judiciário em efetivar a citação da devedora, como demonstra o seguinte trecho do acórdão recorrido.

4. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a demora na citação se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, a modificação da conclusão de modo a acolher a tese dos recorrentes demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 desta Corte. Este entendimento foi reiterado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.102.431/RS, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

5. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 433.778/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. **INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DOS EXEQUENTES. SÚMULA 7/STJ.**

1. É certo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, não constituindo a demora ou a dificuldade em obter os documentos necessários à elaboração dos cálculos circunstância capaz de alterar o termo inicial para a propositura da ação.

2. Por outro lado, é firme a orientação desta Corte de Justiça no sentido de que o mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição, notadamente, se a culpa pela demora no processamento da execução não puder ser imputada exclusivamente ao credor exequente, como na hipótese dos autos.

3. Diante do quadro delineado pela instância ordinária, para se concluir de forma diversa, como pretendido, ou seja, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, seria imprescindível o reexame de elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatórios, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 415546/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/04/2014).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 322/325e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"O(A) e. relator(a) negou seguimento ao recurso especial, ante o óbice da Súmula 7, dessa Corte.

Todavia, com a devida **venia**, essa decisão merece ser revista e melhor refletida, porque, na hipótese vertente, não se mostra necessário o revolvimento da matéria fática para se conhecer do inconformismo do ora agravante, haja vista que os fatos são incontroversos, bastando que se reveja a sua qualificação jurídica.

Com efeito, restou plenamente caracterizado que o título executivo transitou em julgado e que a pretensão executiva somente foi exercida após o quinquênio prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32, sendo o que basta para se ter por caracterizada a perda da pretensão executiva, pouco importando se o feito foi impulsionado pela parte ou não, mormente quando os dados supostamente impeditivos da propositura da execução (fichas financeiras ou contracheques) poderiam ser perfeitamente obtidos diretamente pela parte interessada junto à repartição competente, não havendo falar em essencialidade dos documentos requeridos, tampouco em demora da Edilidade em fornecê-los.

Logo, resta claro, estreme de dúvidas, que não há a menor necessidade de se reexaminar as provas carreadas para os autos, bastando que se reveja a qualificação jurídica dos fatos incontroversos.

Em caso como tais, a jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a inaplicabilidade da Súmula 7, quando se cuida de rever a qualificação jurídica de fatos incontroversos e não de discutir-lhes a realidade ou as circunstâncias" (RE 210917/RJ – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ de 18/6/2001, pág. 12).

(...)

Consoante se observa, tratando-se de título executivo liquidável por simples cálculos (art. 475-B, do CPC) não há falar em instauração de processo autônomo de liquidação, cuja abertura só se faz necessária nas hipóteses previstas nos arts. 475-C e 475-E, ambos do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(arbitramento e por artigos), de sorte que não se aplica a espécie o óbice da Súmula 83/STJ.

Por fim, cabe salientar a inaplicabilidade do precedente consubstanciado pelo REsp 1.102.431/RS, haja vista a ausência de similitude fática entre os casos confrontados, pois lá se discutia se seria possível a prescrição da pretensão executiva de natureza fiscal mesmo quando houvesse demora do processo por culpa do Judiciário, enquanto aqui se discute se o atraso no fornecimento de fichas financeiras pelo Executivo suspende o prazo prescricional da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.

Portanto, não há dúvidas de que a reforma da decisão agravada é medida que se impõe" (fls. 330/336e).

Por fim, requer "o provimento do presente agravo interno para reformar a decisão ora agravada, provendo-se o agravo e o especial na forma requerida" (fl. 336e).

Impugnação de MARIA DO ROSÁRIO FAGUNDES DA SILVA E OUTROS, a fls. 341/348e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.247 - RN (2014/0168424-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Na origem, trata-se de Execução da Sentença proferida na ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Rio Grande do Norte contra o Estado do Rio Grande do Norte, que reconheceu o direito à correção monetária decorrente do pagamento de vencimentos com atraso.

O Juízo de 1º Grau reconheceu a prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, indeferindo a petição inicial e, em consequência, julgando extinto o processo, com base no art. 295, IV, do CPC/73.

O Tribunal de origem, por sua vez, reformou a sentença, para afastar a prescrição, assim enfrentando o tema:

"Pretende o agravante que seja reformada a decisão recorrida e, por via de consequência, processado e julgado, pelo órgão colegiado, o recurso ao qual foi dado provimento liminar.

Entretanto, o recorrente não logrou apontar fundamentos bastantes para que seja reformada a decisão recorrida, que merece, nessa oportunidade, ratificação por todos os seus fundamentos.

Com efeito, a constatação de que a demora do embargante na apresentação da tabela de vencimentos, necessária para apuração do valor líquido a ser exigido, foi fator determinante para a propositura da execução após o quinquênio legal, resta afastada a prescrição, que, a teor do já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, somente se justifica quando a superação do lapso temporal decorrer da inércia do titular do direito. conforme julgados destacados na decisão ora agravada. Vejamos:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CULPA PELA DEMORA APENAS DO EXECUTADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A prescrição não se dá apenas pelo decurso do tempo, mas é composta de uma série de elementos que precisam estar presentes, em conjunto, para se consumar; entre eles, está a inércia do titular da ação, que, no caso, foi expressamente afastada pelo Tribunal *a quo*.

2. O acórdão recorrido afastou a prescrição embasado no fundamento de que o trâmite processual foi devidamente impulsionado pelos executantes. A demora no ajuizamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução deveu-se unicamente ao Estado executado, que não pode ser beneficiado com sua própria desídia na apresentação dos documentos imprescindíveis ao aparelhamento do feito executivo.

3. Rever o entendimento do acórdão firmado na premissa de que a demora se deu por motivos imputáveis apenas ao Estado executado exige exame dos fatos e das provas carreadas nos autos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.' Grifei (AgRg no Resp 1306458/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, sendo necessária a presença concomitante: (a) da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito; e (b) da inércia do seu titular.

2. A propósito, a eminente Min. ELIANA CALMON afirma que a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia, e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação (REsp. 962.714/SP, DJe 24.09.2008).

3. No caso dos autos, o autor não se quedou inerte; deduziu, oportunamente, pedido de reconhecimento do vínculo com a UNIÃO FEDERAL em Ação Trabalhista, da qual sobreveio decisão com trânsito em julgado apenas em 26.03.2001.

4. Somente após o reconhecimento da existência de um vínculo celetista pode o autor postular a sua transposição para o regime estatutário. Assim, considerando o princípio da actio nata, segundo o qual o termo inicial da prescrição coincide com o nascimento da pretensão, com a possibilidade de seu exercício em juízo, não há se falar em prescrição.

5. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido.' Grifei (AgRg no Ag 1423713/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 23/10/2012, DJe 09/11/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também nesse sentido foram os julgados desta Corte de Justiça destacados na decisão impugnada (AC 2013.014716-4, Rel. Desembargador Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 24/10/2013, AC 2013.012873-1, Rel. Desembargador Cláudio Santos, 3ª Câmara Cível, j. 08/10/2013, AgRg em AC 2013.011268-0, Rel. Dilermando Mota, 1ª Câmara Cível, j. 26/09/2013 e AC 2013.009408-3, Rel. Desembargador Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 19/09/2013). Assim, não foi apresentado pelo agravante qualquer fato ou fundamento jurídico novo a ensejar que seja prolatada decisão em sentido diverso do já pronunciado" (fls. 291/294e).

Irresignada, a parte agravante interpôs Recurso Especial, alegando negativa de vigência aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 202 do Código Civil, em relação à tese da prescrição da pretensão executiva.

Sem razão, contudo.

Conforme constou da decisão ora agravada, acerca da prescrição, entendeu o Tribunal **a quo** que "a constatação de que a demora do embargante na apresentação da tabela de vencimentos, necessária para apuração do valor líquido a ser exigido, foi fator determinante para a propositura da execução após o quinquênio legal, resta afastada a prescrição, que a teor do já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, somente se justifica quando a superação do lapso temporal decorrer da inércia do titular do direito, conforme julgados destacados na decisão ora agravada." (fls. 291e).

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, que, consideradas as peculiaridades do caso concreto, afastou a prescrição da pretensão executória, pela inexistência de inércia dos exequentes, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DOS EXEQUENTES RECONHECIDA PELA TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEMORA DECORRENTE DE FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública, por constatar que a parte exequente, desde a intimação do trânsito em julgado da sentença, sempre diligenciou no sentido de promover a Execução. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o mero lapso temporal não é suficiente à efetivação da prescrição, quando verificada que a culpa no processamento da execução não pode ser imputada ao exequente.

3. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte Superior de que "não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralização do feito se deu, principalmente, por falhas do Poder Judiciário e não por culpa do exequente" (AgRg no REsp 772.615/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 30.11.2009).

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgInt no AREsp 841.318/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DOS EXEQUENTES. SÚMULA 7/STJ.

1. É certo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, não constituindo a demora ou a dificuldade em obter os documentos necessários à elaboração dos cálculos circunstância capaz de alterar o termo inicial para a propositura da ação.

2. Por outro lado, é firme a orientação desta Corte de Justiça no sentido de que o mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição, notadamente, se a culpa pela demora no processamento da execução não puder ser imputada exclusivamente ao credor exequente, como na hipótese dos autos.

3. Diante do quadro delineado pela instância ordinária, para se concluir de forma diversa, como pretendido, ou seja, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, seria imprescindível o reexame de elementos fático-probatórios, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 415.546/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/04/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0168424-3

AgRg no
REsp 1.467.247 / RN

Números Origem: 1950032396 20130114079000100 20130114079000200 8010069120118200001

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S) - RN001665
RECORRIDO	: MARIA DO ROSÁRIO FAGUNDES DA SILVA
RECORRIDO	: MARIA DE FATIMA SOUZA DE MEDEIROS
RECORRIDO	: MARGARIDA SOARES NETA
RECORRIDO	: YEDA REIS FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO	: ANADITE FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO	: IRACI LOPES SOARES
RECORRIDO	: MARIA DAS GRACAS MEDEIROS COSTA
RECORRIDO	: RAIMUNDA MARIA DE LIMA FONSECA
RECORRIDO	: MARIA ONEZILDA DE PAULA LOPES
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES TAVARES
RECORRIDO	: MARIA DO SOCORRO SILVA MACEDO
RECORRIDO	: MARGARETH DE SOUZA FRANCA PINHEIRO
RECORRIDO	: FRANCISCA MENEZES GONÇALVES BEZERRA
RECORRIDO	: EDNA SEVERINA DE MEDEIROS FERREIRA
RECORRIDO	: EMILIA ALCANTARA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO	: MARIA DA SALETE ALVES LOPES
RECORRIDO	: MARIA VARELA DE MENDONÇA
RECORRIDO	: FRANCISCA NUNES DE QUEIROZ
RECORRIDO	: ANA MARIA ZULEMA PINTO CABRAL DA NOBREGA
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES LOPES ROCHA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE JOSÉ CASSOL - RN002209 AIRTON MORAES DA COSTA E OUTRO(S) - RN002107

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S) - RN001665
AGRAVADO : MARIA DO ROSÁRIO FAGUNDES DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA SOUZA DE MEDEIROS
AGRAVADO : MARGARIDA SOARES NETA
AGRAVADO : YEDA REIS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ANADITE FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : IRACI LOPES SOARES
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS MEDEIROS COSTA
AGRAVADO : RAIMUNDA MARIA DE LIMA FONSECA
AGRAVADO : MARIA ONEZILDA DE PAULA LOPES
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES TAVARES
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO SILVA MACEDO
AGRAVADO : MARGARETH DE SOUZA FRANCA PINHEIRO
AGRAVADO : FRANCISCA MENEZES GONÇALVES BEZERRA
AGRAVADO : EDNA SEVERINA DE MEDEIROS FERREIRA
AGRAVADO : EMILIA ALCANTARA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA DA SALETE ALVES LOPES
AGRAVADO : MARIA VARELA DE MENDONÇA
AGRAVADO : FRANCISCA NUNES DE QUEIROZ
AGRAVADO : ANA MARIA ZULEMA PINTO CABRAL DA NOBREGA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES LOPES ROCHA
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL - RN002209
AIRTON MORAES DA COSTA E OUTRO(S) - RN002107

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.